

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Vide Decreto nº 2100/2015)



"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AMBULANTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas nos termos dos incisos I e III do art. 64 da **Lei Orgânica**, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei estabelece, disciplina e autoriza o exercício de Atividades Temporárias e Prestação de serviço no Município de Bombinhas, em período da temporada de veraneio.

Parágrafo Único. O período da temporada de veraneio, para efeitos de autorização de que trata esta lei inicia-se em 1º de dezembro.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O comércio de atividades ambulantes e prestação de serviços em pontos fixos, com ou sem estabelecimento provisório, de caráter temporário abaixo definido, deverá obedecer às normas concernentes ao local, a saúde pública, aos costumes, ao meio ambiente, as posturas urbanísticas, a ordem e a tranquilidade pública, fixadas nesta lei e na legislação pertinente.

~~Parágrafo Único. Considera-se atividade ambulante e prestação de serviço:~~

~~I – ATIVIDADE AMBULANTE~~

~~É toda a atividade lucrativa exercida por pessoa física ou jurídica, devidamente identificada e autorizada pelo Município, de caráter eventual ou transitório, nas áreas de uso comum do povo, sem a utilização de veículo automotor ou tração.~~

~~II – PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO~~

~~É toda atividade exercida por pessoa física ou jurídica, mediante AUTORIZAÇÃO E/OU LICENCIAMENTO, por período certo, em locais determinados pelo Município, constante da lista de serviços instituída por esta Lei.~~

~~III – ATIVIDADE TEMPORÁRIA EM ESTABELECIMENTO PROVISÓRIO~~

~~É toda atividade exercida por pessoa física, mediante autorização, por período certo, em barracas, bancas e congêneres com formas e locais previamente estabelecidos pelo Município, nas áreas de uso comum do povo.~~

~~IV – ATIVIDADE TEMPORÁRIA EM FEIRAS ARTESANAIS E SHOPPING~~

~~É toda atividade exercida por pessoa física ou jurídica, coletivamente, mediante autorização, por período certo, em estabelecimento fixo, instalado em local definido pela administração municipal ou particular.~~

~~V – ATIVIDADES EM QUIOSQUES~~

~~É a comercialização de produtos e serviços em pontos fixos localizados em área pública, exercida por meio de concessão de quiosques, e regulada pela Administração Pública.~~

~~Parágrafo Único. As atividades Ambulantes e de Prestação de Serviços Temporários em Estabelecimento Provisório são as constantes do Anexo I, sendo a atividade de Sorvete e picolé exercida exclusivamente por Pessoa Jurídica e a atividade de Parque Aquático Inflável exercida por Pessoa Física. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2014)~~

~~Parágrafo único. As atividades Ambulantes e de Prestação de Serviços Temporários em Estabelecimento Provisório são as constantes do Anexo I, sendo a atividade de Sorvete e picolé exercida exclusivamente por Pessoa Jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

~~§ 1º As atividades Ambulantes e de Prestação de Serviços Temporários em Estabelecimento Provisório são as constantes do Anexo I, ficando terminantemente proibido qualquer atividade que não conste do referido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2020)~~

~~§ 2º A atividade de Sorvete e picolé será exercida exclusivamente por Pessoa Jurídica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 348/2020)~~

~~§ 2º As atividades ambulantes e prestadores de serviço permitidas são as expressas no Anexo I, sendo que a venda de sorvete e picolé será exercida exclusivamente por Pessoa Física. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)~~

§ 3º A atividade em quiosque é a comercialização de produtos e serviços em pontos fixos localizados em área pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 3º O licenciamento para o exercício das atividades previstas nesta lei complementar serão definidos por seleção, através de sorteio público, conforme disposição do Decreto Municipal, que disporá sobre o tipo de atividade, o número de pontos, quantidade de vagas e locais de atuação.

Parágrafo Único. É permitida somente uma inscrição por pessoa.

~~Art. 4º~~ O prazo de duração das autorizações emitidas para os requerentes classificados segundo os critérios desta Lei será de 01 (um) ano, não sendo permitida a sua prorrogação.

~~Art. 4º~~ O prazo de duração das autorizações emitidas para os classificados segundo os critérios desta Lei, será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a sua prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2015)

~~Art. 4º~~ O prazo de duração das autorizações emitidas para os classificados segundo os critérios desta Lei, será de 01 (um) ano, não sendo permitida a sua prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2016)

~~Art. 4º~~ O prazo de duração das autorizações emitidas para os requerentes classificados segundo os critérios desta Lei será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a sua prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2017)

Art. 4º O prazo de duração das autorizações emitidas para os requerentes classificados segundo os critérios desta Lei será de 02 (dois) anos, a exceção do disposto no §3º deste artigo, não sendo permitida qualquer prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

~~§ 1º Ficam asseguradas as licenças de funcionamento dos quiosques para o exercício de 2013, conforme Processo Seletivo 2012. (Revogado pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

§ 2º Após a temporada de veraneio, o licenciado para quiosque deverá manter aberto seu estabelecimento sempre que convocado, especialmente em todos os eventos definidos pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, de acordo com regulamentação e calendário de eventos do Município, sob pena de perda do licenciamento.

§ 3º O prazo de duração das autorizações emitidas para os licenciados na atividade em quiosques será de duas temporadas, com término em 15 de maio as segunda temporada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

SEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Fiscalização das atividades licenciadas por esta Lei de acordo com o disposto no Anexo I, que tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das normas municipais.

Parágrafo Único. O fato gerador da Taxa referida no caput ocorre na data do licenciamento.

Art. 6º Qualquer atividade para o exercício temporário somente poderá ser iniciada com o prévio licenciamento municipal que deverá ser precedido do pagamento da Taxa de Fiscalização, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Vigilância Sanitária e demais taxas ou impostos previstos na legislação.

§ 1º O pagamento das Taxas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a vistoria dos equipamentos e instalações pelo órgão competente.

~~§ 2º As taxas de inscrição e os valores para concessão de serviços serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, podendo ser atualizadas anualmente.~~

§ 2º Os valores de inscrição e os valores para concessão de serviços serão definidos por ato do Executivo, atualizados anualmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~§ 3º Todo aquele que for classificado deverá providenciar atestado de saúde para ter o alvará de licença liberado pela Secretaria da Fazenda.~~

§ 3º Todo aquele que for classificado deverá apresentar atestado de saúde, certificado de curso de formação turística, quitação eleitoral e antecedentes criminais, para ter o alvará de licença liberado pela Secretaria de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

SEÇÃO III DA RETIRADA DA LICENÇA

Art. 7º Além da comprovação do recolhimento dos tributos exigidos por esta lei, os vencedores nas modalidades abaixo deverão apresentar no ato da retirada do alvará:

I - Tratando-se de venda de produtos alimentícios: licença expedida pela Vigilância Sanitária do Município e Termo de Compromisso para a utilização de vestuário e equipamentos necessários.

II - Tratando-se de atividade náutica: licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e pela Delegacia da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, documentação da lancha e dos condutores.

III - Tratando-se de atividade de traslado turístico: carteira nacional de habilitação do condutor na categoria exigida pela legislação, assim como o licenciamento no DETRAN e DETER no que se refere ao veículo, apólice de seguro dos passageiros conforme as exigências da Legislação, e utilização de guia turístico local habilitado e devidamente credenciado junto à Secretaria Municipal de Turismo.

~~IV - Tratando-se da atividade para utilização de caiaques, stand up e pedalinho: deverá o vencedor manter durante todo período do exercício da atividade uma lancha de apoio, que poderá ser compartilhada mediante autorização do Município, observados os dispositivos exigidos para~~

utilização do equipamento, visando a segurança dos usuários:

IV - Tratando-se da atividade para utilização de caiaques, stand up e pedalinho: deverá o vencedor manter durante todo período do exercício da atividade uma lancha de apoio, que poderá ser compartilhada mediante autorização do Município, observados os dispositivos exigidos para utilização do equipamento, visando a segurança dos usuários:

a) Para o compartilhamento disposto no inciso, a lancha de apoio deve ser mantida necessariamente na mesma praia em que forem desenvolvidas as atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

V - tratando-se de todas as atividades: os licenciados deverão utilizar uniformes padronizados pela municipalidade, sendo que, para as atividades náuticas, será adotado uniforme composto de lycra, neoprene ou similar, condizentes com o exercício da referida função.

~~VI - tratando-se de todas as atividades, os habilitados no momento do licenciamento deverão apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, Comprovante de Quitação Eleitoral, Certificado de Curso de Formação Turística, sendo que no caso de venda de picolés e sorvetes será exigido dos vendedores e de um dos sócios da empresa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

VI - tratando-se de todas as atividades, os habilitados no momento do licenciamento deverão apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, Comprovante de Quitação Eleitoral, Certificado de Curso de Formação Turística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

~~VII - Será exigido no licenciamento da atividade de venda de sorvetes e picolés, alvará do local caracterizado como depósito e documentos das pessoas que irão exercer as atividades, com a devida comprovação de participação no curso de formação turística, devendo o CNPJ da empresa habilitada, estar vinculado ao local do depósito, sendo que cada empresa poderá comercializar apenas uma marca de sorvete e picolé. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 357/2021)~~

~~VIII - Não havendo possibilidade de emissão de licenciamento da empresa de sorvetes e picolés, os pagamentos efetuados ao poder público não serão restituídos e o número de vagas remanescentes serão divididas igualmente. Persistindo vagas em aberto, serão sorteadas entre as empresas licenciadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 357/2021)~~

Capítulo III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO

~~Art. 8º Os documentos de habilitação exigidos para participação no processo seletivo definido por esta Lei serão entregues em envelope lacrado com a indicação do concorrente, a atividade e a praia que pretende exercer contendo cópia dos seguintes documentos:~~

Art. 8º Os documentos de habilitação exigidos para participação no processo seletivo definido por esta Lei serão entregues em envelope lacrado com a indicação do concorrente, a atividade e a praia que pretende exercer contendo cópia autenticada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

I - Para a habilitação dos interessados em exercer as Atividades de Pessoas Físicas:

a) Cédula de identidade;

b) C.P.F.;

c) Comprovantes de residência no município, com comprovação dos últimos cinco anos de domicílio e residência, que poderão ser demonstrados com um dos documentos abaixo, sendo um para cada ano de domicílio e residência:

c.1) Contratos de aluguel com firma reconhecida em nome do requerente (cópia autenticada);

c.2) Faturas de energia elétrica, água ou telefone;

~~c.3) Comprovantes de escolaridade de dependentes;~~

c.3 cópia do histórico escolar em escolas do Município de Bombinhas, podendo ser próprio ou de dependentes comprovados conforme § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

~~c.4) Documentos oficiais emitidos por órgãos públicos em âmbito federal, estadual ou municipal devidamente autenticados.~~

~~c.4) documentos oficiais emitidos por órgãos públicos em âmbito federal, estadual ou municipal devidamente identificados com número de matrícula, nome completo e assinatura do servidor emissor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

c.4 documentos oficiais emitidos por órgãos públicos em âmbito federal, estadual ou de concessionária de serviços públicos estaduais ou municipais, devidamente identificado o funcionário emissor com número de matrícula, nome completo e assinatura. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 357/2021)

d) Certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa, de débitos emitida pela Fazenda Pública Municipal em nome do requerente;

~~e) Certidão de antecedentes criminais;~~

e) Título de eleitor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~f) Comprovante de quitação eleitoral;~~

f) comprovante de pagamento de inscrição do processo seletivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~g) Comprovante de capacitação em curso de formação turística, em nome do participante a ser regulamentado e realizado pelo Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

~~§ 1º Para fins de prova de residência, estas poderão ser oferecidas em nome de dependentes ou pessoas as quais possuam dependência, sendo necessária a apresentação do documento oficial original ou cópia autenticada do concorrente e do familiar, comprovando o respectivo grau de parentesco.~~

§ 1º Para fins de prova de residência, estas poderão ser oferecidas em nome de dependentes ou pessoas as quais possuam dependência, sendo necessária a apresentação do documento oficial através de cópia autenticada, do concorrente e do familiar, comprovando o respectivo grau de parentesco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~II - Para habilitação dos interessados em exercer as Atividades como Pessoa Jurídica:-~~

~~a) Contrato social ou ato constitutivo da empresa;~~

~~b) Cartão atualizado (máximo 30 dias) do CNPJ/MF;~~

~~e) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos de:-~~

~~e1) Município de Bombinhas~~

~~e2) Estado de Santa Catarina~~

~~e3) União~~

~~e4) INSS~~

~~e5) FGTS~~

~~e6) do Município onde a empresa estiver estabelecida; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

~~d) Cópia autenticada dos documentos de identificação dos responsáveis;~~

~~e) Procuração pública e documentos do representante da empresa com poderes para representa-la neste ato de forma geral ou específica;~~

~~f) Alvará Sanitário da empresa;~~

g) Alvará de funcionamento da empresa;

h) Documentos das pessoas que irão exercer as atividades, com a devida comprovação de participação no curso de formação turística. (Revogado pela Lei Complementar nº 328/2019)

i) alvará do local caracterizado como depósito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019) (Revogada pela Lei Complementar nº 357/2021)

§ 2º Para o exercício da atividade de sorvete e picolé, poderão participar apenas pessoas jurídicas, fabricante ou seu representante legal (distribuidor), que efetivamente exercerão a atividade pretendida, podendo habilitar-se somente um representante por fabricante.

§ 2º Para o exercício da atividade de sorvete e picolé, poderão participar apenas pessoas jurídicas, fabricante ou seu representante legal (distribuidor), que efetivamente exercerão a atividade pretendida, podendo habilitar-se somente um representante por fabricante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019) (Revogado pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 8º-A Integram os documentos do artigo 8º para os participantes da atividade ambulante de artesanato: parecer da comissão de análise de produtos artesanais, atestando o conceito, a qualidade e diversidade dos produtos, que deverão ser produzidos no município.

Parágrafo único. A Comissão de Análise de Produtos Artesanais avaliará os produtos a serem ofertados pelos participantes em conformidade com o disposto em ato do Executivo Municipal em datas e horários constantes no edital. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 9º Todos aqueles classificados para exercerem as atividades náuticas de pedalinho, stand up e caiaque deverão providenciar a vistoria de seus equipamentos pelo Corpo de Bombeiros, o qual atestará se os mesmos estão em condições de uso.

Art. 9º Todos aqueles classificados para exercerem as atividades náuticas de pedalinho, stand up, parque aquático inflável e caiaque deverão providenciar a vistoria de seus equipamentos pelo Corpo de Bombeiros, o qual atestará se os mesmos estão em condições de uso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2014)

Art. 9º Todos aqueles classificados para exercerem as atividades náuticas de pedalinho, stand up, caiaque e banana boat deverão providenciar a vistoria de seus equipamentos pelo Corpo de Bombeiros, o qual atestará se os mesmos estão em condições de uso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 9º-A Para a expedição do alvará de licença, os habilitados para a atividade de locação de banana boat deverão apresentar as

documentações exigidas pela municipalidade, dispostas no edital. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 10 Para habilitação dos interessados em exercer as atividades de escolas de surf e stand up além dos documentos exigidos, deverá ser apresentado:

I - comprovação de habilitação do instrutor ou instrutor auxiliar de surf e/ou stand up, com credenciamento na Associação Catarinense das Escolas de Surf - ACES; e

II - comprovação de um profissional habilitado em curso de salvamento aquático do bombeiro militar (RCP e APH).

Parágrafo único. O profissional disposto nos incisos somente poderá ser responsável por um licenciamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)

SEÇÃO II DA RESERVA DE VAGAS

~~**Art. 11** Dentro das vagas fixadas serão reservadas 10 (dez) por cento do total, excluídas as vagas para atividades náuticas e transporte turístico, para as pessoas comprovadamente deficientes, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e residentes há mais de 5 (cinco) anos no município.~~

~~**Art. 11** Dentro das vagas fixadas serão reservadas 10 (dez) por cento do total, excluídas as vagas para atividades náuticas e transporte turístico, para as pessoas comprovadamente deficientes, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e residentes há mais de 5 (cinco) anos no município, que tenham condições de exercer as atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

Art. 11. Dentro das vagas fixadas serão reservadas 10 (dez) por cento do total, excluídas as vagas para atividades náuticas e transporte turístico, para as pessoas comprovadamente deficientes, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e residentes há mais de 5 (cinco) anos no município, que estejam aptas a exercer a

atividade pessoalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

~~§ 1º Deverá ser apresentado no ato da inscrição, além dos documentos exigidos, o atestado médico com a devida comprovação de deficiência, expedida por profissional médico habilitado e visado pela junta médica do Município.~~

~~§ 1º Deverá ser apresentado no ato da inscrição, além dos documentos exigidos, o atestado médico com a devida comprovação de deficiência, expedida por profissional médico habilitado e visado pela junta médica do Município, que expedirá documento comprovando a deficiência e que esta não impede o exercício da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

§ 1º Deverá ser apresentado no ato da inscrição, além dos documentos exigidos no inciso VI do artigo 7º desta Lei, o resultado da avaliação pela Junta Médica do Município, constando o tipo de deficiência e a devida capacidade pessoal do exercício da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

§ 2º A licença para o exercício das atividades de pessoas referidas no caput será concedida pela Secretaria da Fazenda através de processo aberto para as atividades descritas nesta Lei.

§ 3º Não serão considerados para fins de habilitação nesta categoria os documentos de benefícios de invalidez, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou qualquer outro órgão público ou privado.

§ 4º Para cada atividade/quantidade cujo percentual for superior 0,5 (meio) dará direito a uma vaga para sorteio entre os requerentes para a atividade.

~~§ 5º As pessoas comprovadamente deficientes, nos moldes estabelecidos nos parágrafos anteriores, poderão ser dispensadas de participação no curso de formação turística, mas devem apresentar o nome de duas pessoas com vínculo de parentesco até o segundo grau devidamente comprovado, e que tenham participado do curso de formação turística, bem como foto atual para confecção de crachá, cujo objetivo é substituir o titular eventualmente em suas necessidades especiais, devidamente justificadas.~~

§ 5º As pessoas comprovadamente deficientes nos moldes estabelecidos nos parágrafos anteriores devem ter condições de desenvolver as atividades e não estão dispensadas do curso de formação turística, devendo também apresentar no licenciamento os documentos dispostos no § 3º do art. 6º desta Lei em seu próprio nome. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~§ 6º A deficiência não poderá impossibilitar o exercício total da atividade, sendo permitido ao licenciado o desempenho das atividades em conformidade com o parágrafo anterior.~~

~~§ 6º A deficiência não poderá impossibilitar o exercício total da atividade, sendo permitido ao licenciado o desempenho das atividades auxiliado por familiares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

§ 6º A deficiência não poderá impossibilitar o exercício total da atividade, sendo permitido ao licenciado o desempenho das atividades auxiliado por familiares como também é permitida a utilização de objetos que facilitem o exercício da atividade tais como cadeiras de rodas, carrinhos, entre outros, cujos direitos assistirá inclusive a pessoa idosa portadora da autorização para exploração dos serviços previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 341/2020)

§ 7º O edital determinará data e local para que o interessado portador da deficiência seja submetido à avaliação pela Junta Médica do Município, momento em que deverá entregar pessoalmente, exames, com data anterior até 180 dias, que comprovem a deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Capítulo IV DA ATIVIDADE DE TRANSLADO TURÍSTICO E OUTRAS

Art. 12 As atividades de translado turístico no Município de Bombinhas serão selecionadas através de concessão pública, com a utilização de veículos apropriados para atividade, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 13 O roteiro do translado turístico, pontos de embarque e desembarque, horários, tarifas, equipamentos urbanos e demais necessidades complementares serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV-A

DOS QUIOSQUES

Art. 13-A Os licenciados para a venda de mercadorias em quiosques não poderão exercer de forma ambulante a atividade, sob pena de multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 13-B Somente poderá ser comercializado nos quiosques bebidas em embalagens descartáveis, churros, milho verde, crepe e coco verde em conformidade com a Anexo I desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 13-C As benfeitorias e os reparos dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Parágrafo único. O Licenciado não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Capítulo V DAS VEDAÇÕES

~~**Art. 14** Fica proibida a venda de sorvetes e picolés em carrinhos nas faixas de areia nas praias do município, exceto nas praias de Mariscal, Morrinhos, Canto Grande e Zimbros.~~

Art. 14. Fica proibida a venda de sorvetes e picolés em carrinhos nas faixas de areia nas praias do município, exceto nas praias de Mariscal, Morrinhos, Canto Grande e Zimbros

Parágrafo nico - A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica às pessoas que ocupam as vagas de deficientes previstas no artigo 11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 341/2020)

~~**Art. 15** É vedada a substituição do titular por pessoas não habilitadas, bem como obrigatório o exercício da atividade pelo titular, sob pena da perda definitiva de licença e conseqüente revogação do alvará, além de aplicação de multa.~~

~~Parágrafo Único. Após a terceira notificação, o titular perderá a licença do ponto com a revogação definitiva do Alvará.~~

Art. 15 A atividade deverá obrigatoriamente ser exercida pelos licenciados, titulares do ponto, vedada a substituição por pessoa não licenciada, inclusive por procuração, a exceção do disposto no § 3º do artigo 19 desta Lei.

Parágrafo único. A vedação disposta no caput implicará em perda definitiva da licença e consequente revogação do alvará, além da aplicação de multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

~~Art. 16 Fica expressamente proibida a locação de JET SKY e HIDRO DISC nas áreas de uso comum de banhistas em todo território do município.~~

Art. 16 Fica expressamente proibida em área pública ou particular a locação de:

~~--JET SKY -- HIDRO DISC, -- DISC BOAT, -- FLYING -- STANDUP ACOPLADOS, -- TRIGIGLOS, QUADRIGIGLOS E BICICLETAS ACOPLADAS, -- BICICLETAS E PATINETES A MOTOR; E -- PARASAILING. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)~~

I - MOTOAQUÁTICO - HIDRO DISC, - DISC BOAT, - FLYING - STANDUP ACOPLADOS, BIKEBOAT, QUADRIGIGLOS E BICICLETAS ACOPLADAS, - BICICLETAS, QUADRIGIGLOS PATINETES A MOTOR E PARASAILING; (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 16-A Fica expressamente proibido deixar qualquer tipo de material, equipamentos ou restos de materiais ou equipamentos utilizados para o exercício das atividades nas praias do Município após o dia 01 de maio de cada ano, data esta que marca o fim da temporada de verão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 240/2015)

Art. 16-B O descumprimento do disposto no artigo anterior e no § 1º art. 19 desta lei Complementar acarretará além da multa a ser aplicada, a cassação da licença de funcionamento e, o impedimento de participação do infrator nos dois processo de seleção seguintes na forma desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 240/2015)

Art. 16-C Fica expressamente proibido a venda de alimentos na faixa de areia na forma ambulante, a exceção da venda sorvete e picolés. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 16-D Fica proibido a venda de vestuários em expositores, tais como araras, carrinhos, varais ou cabides nas faixas de areia das praias do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 16-E Fica vedado a comercialização de sorvetes, picolés e similares manufaturados nas praias do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 16-F Fica terminantemente proibido o exercício de qualquer atividade que não conste do Anexo I, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Capítulo VI AS RESPONSABILIDADES

Art. 17 Os danos ocorridos após a inspeção dos materiais e/ou equipamentos pelo órgão competente serão de responsabilidade do licenciado, que deverá disponibilizar os serviços com os equipamentos nas condições exigidas, sob pena da perda da licença concedida culminada com as multas dispostas pelo Código Tributário Municipal e as demais cominadas pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Os equipamentos danificados serão recolhidos caso não sejam reparados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação, com as penas previstas no parágrafo anterior.

~~**Art. 18** Ficam os vencedores responsáveis pela colocação das bóias de demarcação para a entrada e saída da embarcação, nos locais, larguras, comprimentos e, tipos de materiais na forma regulamentada pela Delegacia da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil ou pela municipalidade.~~

Art. 18 Ficam os vencedores responsáveis pela colocação das boias de demarcação para a entrada e saída da embarcação, nos locais, larguras, comprimentos e, tipos de materiais na forma regulamentada pela Delegacia da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil ou pela Municipalidade.

Parágrafo único. Ao término de cada temporada de verão, ficam os vencedores obrigados a providenciar a retirada de todo material utilizado para fundear embarcações ou fixação de raias e boias, sob pena de multa prevista na presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 235/2015)

Art. 19 É obrigatória a utilização de uniforme e crachá pelos licenciados na forma estabelecida por esta lei e demais regulamentos, sob pena de cassação da licença e multa.

~~§ 1º A criação de modelos e padrões de uniformes, barracas, estandes, placas de sinalização turística, pontos de embarques e desembarques de traslado turístico é de responsabilidade da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico que os definirá através de Instrução Normativa.~~

§ 1º A criação de modelos e padrões de uniformes, barracas, estandes, placas, faixas de sinalização de atividades, bem como as de pontos de embarques e desembarques a atividade de traslado turístico é de responsabilidade da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, devendo ser observado pelos classificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2015)

§ 2º A confecção, padronização e entrega do crachá é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O titular da licença deverá apresentar o nome de duas pessoas com vínculo de parentesco até o segundo grau devidamente comprovado, e que tenham participado do curso de formação turística, bem como foto atual para confecção de crachá, cujo objetivo é substituir o titular em suas necessidades especiais e devidamente justificadas.

~~Art. 19-A Os banheiros devem ser mantidos abertos e limpos sob responsabilidade do titular do ponto de quiosque. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 284/2017)~~

Art. 19-A Os banheiros devem ser mantidos abertos e limpos sob responsabilidade do titular do ponto de quiosque, sob pena de multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Capítulo VII DA MULTA

~~Art. 20 A multa a que se refere esta Lei será de 500 (quinhentos) UFRM para a primeira notificação, 1.000 (mil) UFRM para a segunda~~

notificação, e 1.500 (mil e quinhentos) UFRM para a terceira notificação.

Art. 20. As penalidades referentes a esta Lei, serão aplicadas ao titular do ponto conforme abaixo relacionado:

I - na primeira ocorrência, receberá advertência;

II - na segunda constatação, multa de 500 UFRM

III - na terceira constatação, o titular perderá a licença com a revogação definitiva do alvará e multa de 1000 UFRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 20-A As multas referentes ao descumprimento dos dispositivos constantes do artigo 19A desta Lei será de 50 UFRM para a primeira infração, 100 UFRM para a segunda notificação e 150 UFRM para a terceira notificação.

Parágrafo único. Após a terceira notificação, o titular perderá a licença do ponto com a revogação definitiva do Alvará. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 284/2017)

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 ~~A licença é intransferível, devendo o alvará de licença ser apresentado pelo titular do ponto à fiscalização municipal sempre que solicitado, juntamente com a carteira de saúde.~~

~~Parágrafo Único. Não será admitido o licenciamento para menores de 18 anos e trabalho de menores de 16 anos nas atividades de que trata esta lei, sujeitando o infrator a perda de licença e multa, além de outras responsabilidades legais.~~

Art. 21 O titular da licença deverá apresentar o nome de uma pessoa com vínculo de parentesco até o segundo grau devidamente comprovado, e que tenha participado do curso de formação turística, bem como foto atual para confecção de crachá, cujo objetivo é substituir o titular em suas necessidades especiais temporárias e devidamente justificadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 21-A A licença é pessoal intransferível, podendo somente operar a pessoa licenciada, sendo vedada a locação, sublocação ou venda do ponto, sendo que a licença deverá ser apresentada pelo titular do ponto à fiscalização municipal sempre que solicitado, juntamente com a carteira de saúde.

Parágrafo único. Não será admitido o licenciamento para menores de 18 anos e trabalho de menores de 16 anos nas atividades de que trata esta lei, sujeitando o infrator a perda de licença e multa, além de outras responsabilidades legais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2019)

~~**Art. 22** No caso de vagas excedentes, seja por desistência ou por cassação, o Município deverá publicar edital de convocação dos inscritos e realizar novo sorteio para preenchimento destas.~~

Art. 22 No caso de vagas excedentes, seja por desistência ou por cassação, o Município deverá publicar edital de convocação dos inscritos e realizar novo sorteio para preenchimento destas, observado o disposto no art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 22-A O Município poderá autorizar a veiculação de publicidade pelo estabelecimento, observadas as disposições do Código de Posturas, através de processo licitatório designado para este fim, na forma da lei.

Parágrafo único. É proibida toda e qualquer publicidade de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas, na forma da Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 23 O procedimento fiscal e as infrações à presente Lei, aplica-se, no que couber, o artigo 16 e seguintes da Lei 070/93, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 23-A Os casos omissos e recursais inerentes à esta Lei serão analisados por Comissão Especial composta por três servidores públicos, que será remunerada em conformidade com o Decreto Municipal nº 1734/2015 e suas alterações, durante o período da temporada.

Parágrafo único. As deliberações da referida Comissão devem ser reduzidas a termo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 357/2021)

Art. 24 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQn), será estimado nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber através de Decreto Municipal.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar 95, de 11 de novembro de 2009.

Bombinhas (SC), 03 de dezembro de 2013.

ANA PAULA DA SILVA
Prefeita Municipal

ANEXO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

ATIVIDADES: AMBULANTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EM ESTABELECIMENTO PROVISÓRIO

ATIVIDADES	UFRM
Bebidas/Embalagem descartável (Cerveja, Refrigerante, Sucos, Água Mineral) e Churros	700
Milho, Coco Verde e Bebidas/Embalagem descartável (Cerveja, Refrigerante, Sucos, Água Mineral)	700
Milho, Coco Verde, Crepe e Bebidas/Embalagem descartável (Cerveja, Refrigerante, Sucos, Água Mineral)	700

(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2017)

Cadeira e Guarda-Sol	500
Sorvete e Picolé - Unidade/Vendedor	350
Barraca Artesão	210
Caiaque	1050
Banana-Boate	2900
Pedalinho	700
Máscaras e Nadadeiras	350
Para-Sol	2000
Translado Turístico	1000
Feiras comerciais com box ou stand por M ²	17,5
Escola de Surf	210
Redes	560
Artesanato produzido no Município de Bombinhas	300
Tatuagem de hena	300
Stand up	1050
Parque Aquático Inflável	4900
Chapéus	560

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 284/2017)

1. Ficam instituídos os seguintes fatores de correção para a cobrança da Taxa de Fiscalização para as atividades referidas neste Anexo, como incentivo fiscal destinado a promover a expansão de atividades econômicas nas praias menos freqüentadas.

CENTRO e BOMBAS	1,00
QUATRO ILHAS	0,70
OUTRAS PRAIAS	0,30

2. Atividade de venda de Milho e Coco-verde: cobrança de preço público de 300 UFRM'S referente a coleta de lixo.